



RELATÓRIO E VOTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.”

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão e, por prevenção, a esta Relatora, o Projeto de Lei em epígrafe, que pretende obrigar a exibição, nas salas de cinema localizadas no Estado de Santa Catarina, no final das sessões, informe publicitário contendo advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2020 e encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Entretanto, à época, antes de emitir parecer conclusivo, solicitei, nos termos do regimental art. 71, XIV, diligência à Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado, às Secretarias de Estado da Segurança Pública e do Desenvolvimento Econômico Sustentável, ao Ministério Público, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Santa Catarina, para que se manifestassem acerca da proposição legislativa em apreço.

Sem resposta à diligência por parte dos órgãos supracitados, exarei parecer pela admissibilidade da matéria em comento, que restou aprovada, por unanimidade, por este Colegiado, na reunião virtual ocorrida em 25 de agosto de 2020.

Na sequência, na Comissão de Finanças e Tributação, em virtude da atuação da resposta à diligência, anexada aos autos do processo legislativo sob



análise, o Relator, Deputado Sargento Lima, alicerçado no art. 213 do Rialesc, optou por requerer o reencaminhamento da matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, aprovado por aquele Colegiado, para a devida análise das manifestações dos órgãos que se posicionaram sobre o tema em questão.

Nesse contexto, informo que a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) se posicionou favorável ao Projeto de Lei, sugerindo, no entanto, a alteração do seu art. 1º, para que o informe publicitário seja exibido no início da sessão, “pois todos estão atentos a tela, assim irá atingir um número maior de pessoas. Enquanto ao final, poucas pessoas irão prestar a atenção ao que está passando na tela do cinema, pois já estarão focadas em sair da sala o mais rapidamente possível” (pp.9-12).

Já a Procuradoria-Geral do Estado apontou a “inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no que concerne à previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, por ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo” (pp.13-21).

Por fim, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (pp.24-27) trouxe as seguintes considerações:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0191.1/2020**, não apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que toda a ação desenvolvida para a prevenção da pedofilia e de qualquer forma de violência ou abuso contra crianças e adolescentes será louvável e benéfica, porém, ele encontra **óbice** no que tange a criação de atribuições para o **Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC**, o qual, como já dito, embora vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, possui independência funcional e autonomia, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária ao prosseguimento da tramitação da matéria. (Grifo no original)

É o relatório.



II – VOTO

Primeiramente, observo que reitero meu parecer anterior quanto à admissibilidade da presente proposta legislativa, por vislumbrar nela os pressupostos obrigatórios a serem observado por esta Comissão tais como constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Sendo assim, ousou discordar da Procuradoria-Geral do Estado, quando aponta a inconstitucionalidade da matéria, por vício de iniciativa, no tocante à previsão de multa no caso de descumprimento da norma, haja vista não estar reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa de previsão de sanção pecuniária em leis.

Do mesmo modo, tenho posição contrária às alegações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, quando esta Pasta afirma que a proposição em baila cria novas atribuições ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA), já que o informe publicitário a ser exibido é extremamente importante no combate à pedofilia e está diretamente relacionado com as atribuições inerentes ao referido Conselho.

Entretanto, com o retorno dos autos, tempestivamente, tive a oportunidade de reanalisar a matéria, e verifiquei a existência de conexão entre a proposta legislativa sob exame e a Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”.

Sendo assim, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, para assegurar que medidas conexas não sejam disciplinadas por leis esparsas, entendo como procedimento necessário a apresentação de emenda substitutiva global, que segue anexada ao presente Relatório e Voto Complementar, para alterar a ementa e o art. 1º da precitada Lei nº 14.365, de 2008, com o objetivo de acrescentar ao seu texto o incentivo à denúncia, também, de crimes relacionados à pedofilia.



Observo, ainda, que a referida Lei nº 14.365, de 2008, já prevê a divulgação de campanha de incentivo à denúncia dos crimes que menciona nos cinemas (art. 1º, inciso VIII), estabelecendo, inclusive, a sua divulgação nas telas, antes do início das sessões (art. 2º, § 3º).

Diante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209 e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº **0191.1/2020**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global anexada**, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões, para tanto designadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

O Projeto de Lei nº 0191.1/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0191.1/2020

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 14.365, de 2008, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, para incluir os crimes envolvendo pedofilia.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.365, de 25 de janeiro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Determina a afixação de cartaz, nos locais que especifica, que incentive a denúncia de crimes envolvendo pedofilia e tráfico de crianças e adolescentes. (NR)’

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.365, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam obrigados a afixar cartaz que incentive a denúncia de crimes envolvendo pedofilia e tráfico de crianças e adolescentes, os seguintes estabelecimentos:

.....

VI – postos de serviço e abastecimento de veículos;

VII – estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e

VIII – salas de cinema.

§ 1º Para efeitos desta Lei, pedofilia é uma forma doentia de satisfação sexual, que envolve crimes de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 2º O cartaz afixado nos locais definidos no *caput* terá os seguintes dizeres: ‘DENUNCIE A PEDOFILIA E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NÃO SE OMITA. DISQUE 100. A DENÚNCIA TAMBÉM PODE SER FEITA POR MEIO DO APLICATIVO PROTEJA BRASIL. (NR)’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora